

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 10.018, DE 2018

Apensados: PL nº 9.384/2017, PL nº 3.414/2019, PL nº 4.264/2019, PL nº 4.531/2019, PL nº 5.548/2019, PL nº 6.115/2019, PL nº 4.363/2020, PL nº 1.454/2021, PL nº 1.740/2021, PL nº 1.741/2021, PL nº 2.221/2021, PL nº 323/2021, PL nº 324/2021, PL nº 3.515/2021, PL nº 3.642/2021, PL nº 541/2021, PL nº 633/2021, PL nº 1.176/2023, PL nº 4.230/2023, PL nº 5.573/2023 e PL nº 658/2024

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar reserva de vagas em cursos oferecidos pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem e pelo Sebrae às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Autor: SENADO FEDERAL - ATAÍDES OLIVEIRA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do SENADO FEDERAL - ATAÍDES OLIVEIRA, altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar reserva de vagas em cursos oferecidos pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem e pelo Sebrae às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Ao projeto principal, foram apensados:

- PL nº 9.384/2017, de autoria do Deputado Wladimir Costa, que acrescenta dispositivo à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe sobre licitações e contratos da Administração Pública, para instituir reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica.



- PL nº 3.414/2019, de autoria do Deputado Coronel Tadeu, que concede incentivo fiscal no imposto de renda a empresas que contratem mulheres que sofreram agressão.
- PL nº 4.264/2019, de autoria do Deputado David Soares, que acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a fim de dispor sobre o acesso prioritário para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar nas ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional implementadas pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios.
- PL nº 4.531/2019, de autoria do Deputado Célio Studart, que cria o selo "Mulheres Acolhidas" como forma de certificação oficial às pessoas jurídicas que contratarem mulheres vítimas de violência doméstica ou em situação de vulnerabilidade social.
- PL nº 5.548/2019, de autoria Senado Federal - Rose de Freitas, que altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para estabelecer a reserva de vagas para mulheres submetidas a situação de violência doméstica e familiar ou em situação de vulnerabilidade social no quadro de empregados das empresas prestadoras de serviços a terceiros.
- PL nº 6.115/2019, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para promover a capacitação profissional de mulheres em situação de violência doméstica e familiar.
- PL nº 4.363/2020, de autoria dos Deputados Zé Neto e outros, que cria o selo Empresa Pela Mulher, destinado a estimular boas práticas empresarias para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher,



bem como a fomentar liderança corporativa de alto nível para a igualdade de gênero.

- PL nº 1.454/2021, de autoria do Deputado Leonardo Gadelha, que altera a Lei nº 14.133, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para reservar, pelo menos, 5% (cinco por cento) dos postos de trabalho nos contratos de serviços de execução por terceiros, para mulheres vítimas de violência doméstica, dependentes economicamente de seus cônjuges ou companheiros.
- PL nº 1.740/2021, de autoria das Deputadas Lídice da Mata e outras, que institui o Programa de Contratação de Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Financeiramente Dependentes (PCMVF) que estabelece a concessão de incentivo fiscal no âmbito do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas às empresas tributadas com base no lucro real que contratarem mulheres nessas condições.
- PL nº 1.741/2021, de autoria das Deputadas Lídice da Mata e outras, que institui o Programa de Contratação de Mulheres de Baixa Renda Chefes de Família (PCMF) e estabelece a concessão de incentivo fiscal no âmbito do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas às empresas tributadas com base no lucro real que contratarem mulheres nessas condições.
- PL nº 2.221/2021, de autoria do Deputado Pedro Lucas Fernandes, que cria o Programa “Banco de Empregos para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar” e dá outras providências.
- PL nº 323/2021, de autoria da Deputada Rosangela Gomes, que dispõe sobre a prioridade de inclusão da mulher vítima de violência doméstica nos programas de



geração de emprego e renda gerenciados e/ou financiados pelo Governo Federal e dá outras providências.

- PL nº 324/2021, de autoria da Deputada Rosangela Gomes, que autoriza o Poder executivo Federal a criar o Banco de Emprego para as mulheres vítimas de Violência Doméstica e familiar - BANVIDA e dá outras providências.
- PL nº 3.515/2021, de autoria da Deputada Rejane Dias, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para incluir a promoção de programas de capacitação entre as diretrizes da política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.
- PL nº 3.642/2021, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que dispõe sobre o acesso prioritário das mulheres vítimas de violência doméstica, em programas de qualificação profissional e emprego, geridos e/ou financiados pelo poder executivo.
- PL nº 541/2021, de autoria do Deputado Capitão Fábio Abreu, que determina que mulheres em situação de vulnerabilidade social terão prioridade nas iniciativas de qualificação profissional.
- PL nº 633/2021, de autoria do Deputado José Guimarães, que institui o Banco de Empregos para as Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar.
- PL nº 1.176/2023, de autoria do Deputado Maurício Carvalho, que estabelece programa de incentivo à contratação de mulheres vítimas de violência doméstica.
- PL nº 4.230/2023, de autoria do Deputado Márcio Correa, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de



2006, para incentivar a geração de empregos e contratação de mulheres vítimas de violência doméstica.

- PL nº 5.573/2023, de autoria da Deputada Delegada Adriana Accorsi, que dispõe sobre a reserva de vagas de empregos às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços, em órgãos públicos e dá outras providências.
- PL nº 658/2024, de autoria do Deputado Amom Mandel, que dispõe sobre a prioridade de mulheres vítimas de violência sexual, doméstica e familiar no processo seletivo do Sistema Nacional de Emprego – SINE, em todo o território nacional.

O projeto tramita em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II, RICD).

O despacho foi atualizado no dia 28/03/2023 para determinar a redistribuição à Comissão de Trabalho, em substituição à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, extinta pela Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023, tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), de Trabalho (CTRAB), de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Trabalho, em 19/04/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Daniel Almeida (PCdoB-BA), pela aprovação deste e dos Projetos de Lei nºs 9.384/17, 3.414/19, 4.264/19, 4.531/19, 5.548/19, 6.115/19, 4.363/20, 323/21, 324/21, 541/21, 633/21, 1.454/21, 1.740/21, 1.741/21, 2.221/21, 3.515/21, 3.642/21, 1.176/23, 4.230/23, 5.573/23 e 658/24, apensados, com Substitutivo e, em 24/4/2024, aprovado o parecer. Apresentou voto em separado o Dep. Luiz Gastão.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 03/12/2024, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Rogéria Santos (REPUBLIC-BA), pela aprovação do Projeto de Lei 10.018/2018, principal, e



dos PLs 9.384/2017, 3.414/2019, 4.264/2019, 4.531/2019, 5.548/2019, 6.115/2019, 4.363/2020, 323/2021, 324/2021, 541/2021, 633/2021, 1.454/2021, 1.740/2021, 1.741/2021, 2.221/2021, 3.515/2021, 3.642/2021, 1.176/2023, 4.230/2023, 5.573/2023, 658/2024, apensados, do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, com subemenda substitutiva e, em 4/12/2024, aprovado o parecer.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.



O projeto sob análise promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita, devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 14 da LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

No mesmo sentido, a LDO estabelece que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

A LDO ainda dispõe que as proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão: a) conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos; b) estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e c) designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos. No caso de proposições legislativas que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, a



LDO prescreve que estas deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

O projeto 10.018/2018, principal, e os apensados PL nº 9.384/2017, PL nº 4.264/2019, PL nº 4.531/2019, PL nº 5.548/2019, PL nº 6.115/2019, PL nº 1.454/2021, PL nº 2.221/2021, PL nº 323/2021, PL nº 324/2021, PL nº 3.515/2021, PL nº 3.642/2021, PL nº 541/2021, PL nº 633/2021, PL nº 5.573/2023 e PL nº 658/2024 têm conteúdo eminentemente regulamentar, não implicando em aumento da despesa ou redução de receita pública.

Os apensados PL nº 3414/2019, PL nº 4363/2020, PL nº 1740/2021, PL nº 1176/2023, PL nº 4230/2023 e PL nº 1741/2021, assim como o Substitutivo adotado pela CTRAB e a Subemenda Substitutiva da CMULHER ao Substitutivo adotado pela CTRAB, encontram-se apoiados em renúncia de receitas da União. Logo promovem impacto fiscal, cujo montante não se acha devidamente explicitado e compensado. Em face desse aspecto, restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, tornando-se forçoso reconhecer que a matéria em exame não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Por esse motivo, o exame quanto ao mérito de tais projetos na Comissão de Finanças e Tributação ficam prejudicados, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua



incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Como é do conhecimento de todos, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é reconhecida internacionalmente por ter proporcionado inúmeros avanços no combate à violência contra mulheres brasileiras. Nesses quase 20 anos de vigência da referida Lei, muitas mudanças legislativas já aprovadas contribuíram inegavelmente para fazer avançar essa luta contínua e importante.

Nesse sentido, a iniciativa do Projeto de Lei nº 10.018/2018, de autoria do nobre Senador Ataídes Oliveira, ao prever que instituições experimentadas forneçam cursos de capacitação inicial e continuada para mulheres em situação de violência doméstica e familiar, é meritória e oportuna.

Em nosso entendimento, uma das principais formas de enfrentar o problema da violência doméstica e familiar é ampliar a independência econômica e financeira das mulheres brasileiras, o que vai lhes permitir, se desejarem, se afastar de relações desgastantes e violentas e, ao mesmo tempo, se inserir de forma mais qualificada na competitiva sociedade contemporânea.

Por essa razão, na medida em que o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), entre outras entidades especializadas, já fornecem oportunamente cursos de capacitação profissional, nada mais justo que as mulheres que foram vítimas de violência doméstica e familiar sejam inseridas nessas turmas de alunos que serão formados por esses cursos.

Como é sabido, os cursos oferecidos pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem e pelo Sebrae já são amplamente reconhecidos por sua qualidade e pelo alto índice de empregabilidade de seus egressos. Destinar vagas especificamente para mulheres em situação de violência doméstica garante que os recursos já existentes sejam usados de maneira estratégica, potencializando o impacto social e econômico das políticas públicas.

Além disso, o Projeto de Lei em tela atende aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na defesa dos direitos das mulheres,



como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulheres (CEDAW) e a Agenda 2030 da ONU, especialmente nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 5 e 8, que promovem igualdade de gênero e o trabalho decente.

Com o intuito de aperfeiçoar o texto de importante proposição, oferecemos Substitutivo ao Projeto de Lei nº 10.018/2018. Feitas essas considerações, somos:

a) pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nº 3.414/2019, nº 4.363/2020, nº 1.740/2021, nº 1.176/2023, nº 4.230/2023 e nº 1.741/2021(apensados), assim como o Substitutivo Adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e a Subemenda Substitutiva Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER).

b) pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 10.018/2018, (principal), e dos Projetos de Lei nº 9.384/2017, nº 4.264/2019, nº 4.531/2019, nº 5.548/2019, nº 6.115/2019, nº 1.454/2021, nº 2.221/2021, nº 323/2021, nº 324/2021, nº 3.515/2021, nº 3.642/2021, nº 541/2021, nº 633/2021, nº 5.573/2023 e nº 658/2024 (apensados); e

c) no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.018/2018(principal), e dos Projetos de Lei nº 9.384/2017, nº 4.264/2019, nº 4.531/2019, nº 5.548/2019, nº 6.115/2019, nº 1.454/2021, nº 2.221/2021, nº 323/2021, nº 324/2021, nº 3.515/2021, nº 3.642/2021, nº 541/2021, nº 633/2021, nº 5.573/2023 e nº 658/2024(apensados), na forma do Substitutivo.



Sala da Comissão, em 02 de abril de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-3030



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.018, DE 2018.
(PL 9.384/2017, PL 4.264/2019, PL 4.531/2019, PL 5.548/2019, PL 6.115/2019, PL 1.454/2021, PL 2.221/2021, PL 323/2021, PL 324/2021, PL 3.515/2021, PL 3.642/2021, PL 541/2021, PL 633/2021, PL 5.573/2023, PL 658/2024)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar reserva de vagas em cursos oferecidos pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem e pelo Sebrae às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo II do Título III da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos 9º-A e 9º-B:

“Art. 9º-A. Os Serviços Nacionais de Aprendizagem, constituídos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop), bem como o Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), reservarão, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas dos cursos de capacitação e dos cursos técnicos de formação inicial e continuada para mulheres em situação de violência doméstica e familiar inseridas no cadastro referido no § 1º do art. 9º.

§ 1º Observada a autonomia financeira e administrativa dos entes federativos, termos de cooperação poderão ser firmados entre as entidades referidas no caput e os órgãos estaduais ou municipais voltados para a promoção do emprego e do empreendedorismo, para a garantia da efetividade do disposto neste artigo.

§ 2º Os cursos referidos no caput deste artigo serão gratuitos.

§ 3º As mulheres em situação de violência doméstica e familiar que optarem por participar dos cursos referidos no caput deste



artigo serão encaminhadas aos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou ao Sebrae pelo Poder Judiciário, de ofício ou a requerimento da Defensoria Pública ou do Ministério Público.”

“Art. 9º-B. As entidades referidas no caput do art. 9º-A deverão comunicar, semestralmente, ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério do Trabalho, ao Ministério da Educação e ao Ministério da Justiça o total de mulheres atendidas em seus cursos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-3030

